

Por outro lado, afasto o recebimento de recursos de origem não identificada, nesse particular, tendo em vista a não circulação dos valores nas contas bancárias da agremiação, mas o mero registro sem lastro correspondente de despesa ou receita.

Ante o exposto, em parcial harmonia com o Parecer Ministerial, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do PARTIDO NOVO - órgão estadual, referente ao exercício financeiro de 2024, com a determinação de transferência do valor R\$ 712,20 (setecentos e treze reais e vinte centavos) para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, da Res. TSE n. 23.607/2019, a ser aplicado no exercício financeiro subsequente ao presente caso, para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

É como voto.

Manaus/AM, data da sessão.

Juíza MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600545-50.2024.6.04.0037

PUBLICAÇÃO EM : 25/06/2026
PROCESSO : 0600545-50.2024.6.04.0037 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)
RELATOR : Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE
EMBARGANTE : PARTIDO AVANTE DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)
ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)
TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600545-50.2024.6.04.0037 - MANAUS - AMAZONAS

EMBARGANTE: PARTIDO AVANTE DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM

SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) EMBARGANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425

RELATORA: NELIA CAMINHA JORGE

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DA CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Comissão Executiva Municipal de Manaus do Partido AVANTE contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença de desaprovação das contas de campanha, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês.
2. O embargante sustenta omissão do acórdão quanto à análise da tese de inexistência de efetiva prestação dos serviços constantes de notas fiscais emitidas em nome da campanha e não declaradas na prestação de contas.
3. Argumenta que a mera emissão de nota fiscal constitui presunção relativa da realização da despesa, sendo necessária prova concreta da prestação dos serviços e do efetivo pagamento dos valores.
4. Aduz ausência de manifestação quanto à suficiência da emissão unilateral de notas fiscais pelo fornecedor para ensejar a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores supostamente não pagos.
5. Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.
6. Parecer ministerial pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegação de inexistência de efetiva prestação dos serviços constantes das notas fiscais emitidas em nome da campanha; e (ii) definir se os embargos de declaração foram utilizados com finalidade de rediscussão do mérito já decidido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo inviável sua utilização para discutir matéria já apreciada pelo órgão julgador.
9. O acórdão embargado examinou expressamente a controvérsia ao consignar que a omissão de despesas identificadas por meio de notas fiscais emitidas no CNPJ da campanha e não registradas na prestação de contas configura irregularidade grave apta a comprometer a fiscalização contábil.
10. A decisão embargada assentou que, ainda que alegada a não prestação dos serviços, a ausência de cancelamento formal das notas fiscais impede a aferição da origem dos recursos utilizados, enquadrando-se a hipótese como recursos de origem não identificada (RONI), nos termos da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que somente o cancelamento da nota fiscal é apto a comprovar a não prestação do serviço ou eventual erro na emissão do documento fiscal pelo fornecedor.
12. A pretensão do embargante evidencia mero inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito da causa, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.
13. O pedido formulado nos aclaratórios para "afastar o reconhecimento da inépcia da inicial" revela pretensão estranha aos limites objetivos do recurso integrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: A omissão de despesas identificadas por notas fiscais emitidas em nome da campanha e não registradas na prestação de contas configura irregularidade grave apta a caracterizar recursos de origem não identificada; a ausência de cancelamento formal das notas fiscais impede o afastamento da irregularidade; os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Resolução-TSE nº 23.607/2019, art. 32, § 1º, VI.

Resolução-TSE nº 23.607/2019, art. 53, I, g.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, ED-AgR-AREspE nº 060044649/MG, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 14.5.2026.

TSE, AgR-AREspE nº 0600362-14/PR, Rel. Min. André Mendonça.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 18/06/2026

Desembargadora NELIA CAMINHA JORGE

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Comissão Executiva Municipal de Manaus do Partido AVANTE (ID 12045244), contra o acórdão desta Corte Regional de ID 12044109, negou provimento ao recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 37ª ZE, que julgou desaprovada a prestação de contas do embargante, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, bem como a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês.

Em apertada síntese, alega o Embargante:

I - Omissão quanto à ausência de prestação dos serviços relativos às notas fiscais supostamente omitidas:

No ponto esclarece que o v. acórdão embargado manteve a sentença proferida na origem sob o fundamento de que "a não apresentação de notas fiscais regularmente emitidas em nome da campanha configura omissão de despesa, impedindo a aferição da origem dos recursos utilizados". Aduz, contudo, não ter sido apreciada a tese central deduzida, de que os serviços que originaram as notas fiscais não foram efetivamente prestados; sendo que a existência formal de uma nota fiscal pode, em tese, gerar presunção relativa de realização da despesa, não absoluta.

Acresce que, o acórdão não analisou se houve prova concreta de que os serviços foram prestados; de que os valores foram pagos; bem como não analisou se a mera emissão unilateral de nota fiscal por fornecedor seria suficiente para imputar-lhe a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional valores que jamais pagou ao fornecedor.

II - Requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado, "afastar o reconhecimento da inépcia da inicial e, consequentemente, negar provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo-se o v. acórdão regional".

Parecer ministerial pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração - ID 12053766.

É o relatório, no essencial.

VOTO

1) Da Admissibilidade dos embargos de declaração:

Os Embargos de Declaração foram interpostos tempestivamente e preenchem os demais requisitos para sua admissão, deles conheço.

2) Mérito:

2.1. Da alegada omissão quanto a ausência de prestação de serviços relativos às notas fiscais supostamente omitidas:

Como dito no relatório supra, alega o embargante que o acórdão embargado manteve a sentença proferida na origem sob o fundamento de que "a não apresentação de notas fiscais regularmente emitidas em nome da campanha configura omissão de despesa, impedindo a aferição da origem dos recursos utilizados".

Aduz, contudo, não ter sido apreciada a tese central deduzida, de que os serviços que originaram as notas fiscais não foram efetivamente prestados; sendo que a existência formal de uma nota fiscal pode, em tese, gerar presunção relativa de realização da despesa, não absoluta.

De fato, os presentes embargos de declaração não passam de simples inconformismo do embargante com a decisão embargada, na tentativa de levar o Tribunal a rediscutir matéria amplamente debatida, o que é vedado em embargos de declaração, conforme assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ED-AgR-AREspE nº 060044649 Acórdão INHAPIM - MG

Relator(a): Min. André Mendonça

Julgamento: 14/05/2026 Publicação: 20/05/2026

Ementa

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFORMIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. INCIDÊNCIA. VÍCIO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA POSTA E REGULARMENTE DECIDIDA. REJEIÇÃO.

1. O mero intuito de rediscutir matéria posta e decidida não enseja a oposição de embargos de declaração. Vício decisório inexistente. (Destaque inexistente no original).

2. Embargos de declaração rejeitados.

No caso em exame, o acórdão analisou completamente a questão, conforme se pode observar do seguinte trecho do voto:

A omissão de despesas, identificadas por meio de notas fiscais emitidas no CNPJ da campanha, mas não registradas na prestação de contas e sem trânsito pelas contas bancárias, configura irregularidade grave, indicando possível utilização de recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 53, I, g, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Assim, ainda que o recorrente alegue a não prestação do serviço, a ausência de cancelamento formal dos documentos fiscais impede a aferição da origem dos recursos utilizados, enquadrando-se na hipótese do art. 32, § 1º, VI, da Res.-TSE nº 23.607/2019, que determina o recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional. (destaquei).

No mais, a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, apenas o cancelamento da nota fiscal comprova que os serviços não foram prestados ou que houve erro na emissão da nota fiscal pelo fornecedor, por se tratar de documento oficial que registra atividade comercial prestada por uma empresa. Confira-se, no que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600362-14.2024.6.16.0177 - CURITIBA - PARANÁ

Relator: Ministro André Mendonça,

Agravante: Bruna Salles Esmanhoto

Advogados: Thiago de Araújo Chamulera - OAB: 62203/PR e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ementa

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE DESPESAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO.

IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS MITIGADORES. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

2. É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que "somente o cancelamento da nota fiscal é capaz de comprovar que os serviços não foram prestados ou que houve erro na emissão da nota fiscal pelo fornecedor, por se tratar de documento oficial que registra atividade comercial prestada por uma empresa" (AgR-AREspE nº 0605648-50/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 13.3.2023). (Destaque meu). (INFOJUS - Informativo de Jurisprudência - 16 a 31 de março / ano XXVIII - N. 4).

Registro, ainda, que o pedido formulado pelo embargante de que o Tribunal conheça e proveja os aclaratórios para "afastar o reconhecimento da inépcia da inicial e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo-se o v. acórdão regional", é totalmente estranho aos aclaratórios.

3 - Dispositivo:

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração.

É como voto.

Manaus, 18 de junho de 2026

Desa. Nélia Caminha Jorge

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600550-53.2024.6.04.0011

PUBLICAÇÃO

: 25/06/2026

EM

PROCESSO : 0600550-53.2024.6.04.0011 RECURSO ELEITORAL (EIRUNEPÉ - AM)

RELATOR

: **Gabinete da Corregedora Eleitoral - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : FRANCISCO JUARES DE ARAGAO

ADVOGADO : JOSE MARCIO TABOSA DA SILVA (12820/AM)

ADVOGADO : JOYCE LIMA DA SILVA (8807/AM)

ADVOGADO : MAYRA MAMED LEVY (8598/AM)

RECORRIDA : FRANCISCA DA SILVA CHAGAS

ADVOGADO : ANA CARLA CHAVES FERREIRA (14099/AM)

ADVOGADO : JUAN PABLO MARTINS BACELAR (16496/AM)

RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE EIRUNEPE

ADVOGADO : BRUNO DE FRANCA ALVES (18950/AM)

RECORRIDA : MARIA ANGELA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO DE FRANCA ALVES (18950/AM)

RECORRIDA : FRANCISCA ELIZANGELA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VIVIAN SARAIVA BARROSO (16932/AM)

RECORRIDA : ANTONIA SILMARA FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDA : CLAUDIA FAUSTO DA SILVA

RECORRIDA : EDUARDA DAS CHAGAS FARIAS

RECORRIDA : GRACIANE DO CARMO DE SOUZA